



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, por seu **Presidente** (art. 49 do Estatuto da Advocacia e da OAB) representado pelo **Procurador Tributário** e pela **Procuradoria de Prerrogativas** (*vide* art. 186, §6º, inciso II e art. 189¹, ambos do Regimento Interno da OAB/GO), vem à elevada presença de V. Excelência, com fundamento no artigo 125, §2º da Constituição Federal e no artigo 60, *caput* inciso VI da Constituição do Estado de Goiás, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA CAUTELAR

Em face do artigo 223, §4º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar Municipal nº 334, de 30 de setembro de 2021 (Código Tributário Municipal de Goiânia).

¹ **Art. 189.** A Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO é composta pelos procuradores aprovados em concurso público de provas e possui as seguintes atribuições: I – A defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados e da advocacia em geral, judicial e extrajudicialmente;



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

I) DO OBJETO

Trata-se, a presente, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás em face do artigo 223, §4º da Lei Complementar Municipal nº 334, de 30 de setembro de 2021 (Código Tributário Municipal de Goiânia).

O dispositivo legal impugnado, em síntese, prevê a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a operação de prestação de serviços realizada por sociedade de profissionais, nos termos do artigo 212² do mesmo diploma normativo. Em seu § 4º há previsão de alíquota específica, ou seja, um valor determinado em reais a incidir sobre determinada base de cálculo, no caso, o **número de profissionais** vinculados à sociedade contribuinte.

Nesse sentido, o *caput* do preceito legal em discussão assim dispõe:

Art. 223. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. [...]

Além de prever a incidência de ISSQN “fixo” para as sociedades profissionais, o parágrafo 4º do artigo 223 do CTM estabelece a progressividade da alíquota específica consoante o número de profissionais da sociedade, nos seguintes termos:

² LC 334/2021: Art. 212. Para os efeitos do ISS considera-se: [...] III - Sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 223 desta Lei Complementar.



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

§ 4º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I - pelos primeiros 5 (cinco) profissionais: R\$ 246,60 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 568,20 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: R\$ 741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) por profissional.

A validade das previsões legais *susceptíveis* transcritas, no entanto, não parece resistir à fiscalização abstrata de conformidade constitucional, especialmente se essa análise for implementada em contraponto com o que estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás quando disciplinam o exercício do “Poder de Tributar”.

É que a previsão do “número de profissionais habilitados” da sociedade contribuinte por **grupos específicos**, como elemento caracterizador da base de cálculo do tributo, ofende o **princípio da capacidade contributiva**, previsto no art. 145, §1º e art. 150, inciso II, ambos da Constituição Federal – e também reproduzidos no art. 101, §1º c/c art. 102, inciso II, ambos da Constituição do Estado. Isso dado que, segundo o disciplinado pelo legislador municipal, foi estabelecida uma presunção quanto à capacidade econômica do prestador de serviço tão somente baseada no “número de profissionais” que compõe os seus quadros, mas sem considerar, por exemplo, que há sociedades com menor número de colaboradores e, mesmo assim, podem ter capacidade contributiva superior àquelas com elevado número de prestadores.

Sob o ponto de vista **formal**, da mesma forma, a legislação impugnada não se conforma às disposições constitucionais, pois, ao estabelecer o valor do tributo de modo diferenciado, variando conforme o enquadramento do contribuinte em “grupos” individualizados pelo “número de profissionais”, o legislador goiano inovou no ordenamento tributário estabelecendo uma nova “base de cálculo” do ISSQN que não encontra correspondente no âmbito do Decreto-Lei nº 406/68. Destarte, ao proceder dessa forma, fica evidente a **usurpação de competência** legislativa, pois a lei local arvorou sobre tema que é reservado à competência legislativa privativa da União no âmbito da Lei Complementar Federal em patente violação ao



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

disposto no art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, reproduzido no art. 103, §3º, inciso III, alínea "a" da Constituição do Estado.

Diante desse quadro, o Conselho Seccional da OAB-GO deliberou em sessão realizada no dia 21 de março de 2022 por apresentar, neste Tribunal de Justiça, a Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de obter a invalidação da tributação inconstitucional implementada pelo legislador municipal goianiense.

Esse o quadro, passa-se a articular os fundamentos jurídicos do pedido.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.brValor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

II) DO PREÂMBULO

II.1) DO CABIMENTO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é cabível, tendo em vista que o objeto de impugnação é lei municipal de conteúdo abstrato, o que revela, portanto, a adequação da via eleita na forma do art. 125, §2º da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 9.868/99.

II.2) DA LEGITIMIDADE

Além de cabível, também não há dúvidas quanto à legitimidade ativa *ad causam* da OAB-GO para propositura da ADI, tendo em vista a previsão expressa no art. 60, inciso VI da Constituição do Estado. Vale ressaltar que, à vista das funções institucionais da impetrante previstas no art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94, não há necessidade de demonstração da “pertinência temática”, tal como já definido pelo Supremo Tribunal Federal (*vide* ADI 3, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 7.2.1992).

II.3) DA COMPETÊNCIA

A competência para processamento e julgamento da controvérsia, em sede de jurisdição constitucional, é do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 46, inciso VIII, alínea “a” da Constituição do Estado), por meio do seu Órgão Especial (art. 15, inciso I do Regimento Interno do TJ-GO), tendo em vista que os dispositivos constitucionais indicados como parâmetros ao controle abstrato são normas de reprodução obrigatória previstas na Constituição do Estado, peculiaridade que atrai a competência do tribunal local para julgamento da matéria à luz da jurisprudência consolidada do STF (*vide* RE 650898, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017).

II.4) DA REGULARIDADE FORMAL

Por fim, cabe esclarecer que a presente ADI está instruída com procuração específica (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99) e que a petição inicial está expressamente visada pelo Presidente da OAB-GO (ADI 6051, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020), não havendo que se cogitar em qualquer vício formal.

IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.brValor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

De saída, a impetrante suscita a inconstitucionalidade formal do art. 223, §4º do CTM de Goiânia, pois o legislador tributário se arvorou em competência legislativa privativa da União ao estabelecer um regramento aplicável ao ISSQN substancialmente diverso daquele já implementado no âmbito federal.

Como se sabe, o **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968** estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao ISSQN e, no seu art. 9º, §§1º e 3º foi estabelecido um regime de tributação diferenciado em favor das **sociedades profissionais** por intermédio da aplicação de uma “alíquota fixa” sobre uma base de cálculo não necessariamente vinculada à remuneração pelo serviço.

Importante observar que a disciplina estabelecida pelo Decreto-Lei nº 406/1968 foi reputada constitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, já consolidou o entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela atual ordem constitucional com o *status* de “Lei Complementar” (STF. 1ª Turma. RE 600192 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/03/2016). Quanto ao regime de tributação diferenciado, previsto no art. 9º, §§1º e 3º do mesmo diploma legal, também já foi chancelada a sua constitucionalidade material, cujo reconhecimento se encontra atualmente cristalizado em enunciado sumular (*vide Súmula 663-STF: Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição*).

Com efeito, ao tratar da incidência do imposto municipal sobre a prestação de serviços das sociedades profissionais, o art. 9º, §1º do aludido Decreto dispõe que “[...] o imposto será calculado por meio de **alíquotas fixas ou variáveis**, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes”. O §3º do mesmo dispositivo legal, por conseguinte, estabelece uma base de cálculo específica ao ISSQN, especialmente quanto aos “[...] serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

na forma do § 1º, calculado *em relação a cada profissional habilitado*, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade”.

Em sede doutrinária, **AIRES F. BARRETO** elucida que o regime do art. 9º do DL nº 406/68 depende da verificação de quatro pressupostos legais: “**a) serviço seja prestado em nome da sociedade, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; b) os sócios estejam (todos) devidamente habilitados para o exercício da mesma profissão (sociedades uniprofissionais) ou de profissões afins; c) a habilitação profissional dos integrantes da sociedade seja diretamente relacionado com o objeto da sociedade; d) a sociedade seja formada apenas por pessoas físicas**” (in **Curso de Direito Tributário Municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 441). Trata-se, portanto, de regime de tributação que, em regra, é mais vantajoso às **sociedades profissionais** que não tenham caráter empresarial, pois a base de cálculo do tributo não se baseia, unicamente, no “preço do serviço”, mas considera outras variantes relacionadas ao contribuinte, como por exemplo, o número de profissionais habilitados e a ele vinculado.

Partindo desse quadro, a **inconstitucionalidade formal** repousa no fato de que o legislador goianiense estabeleceu uma base de cálculo substancialmente diversa daquela prevista no art. 9º, §3º do DL nº 406/68.

Como se pode observar da leitura do art. 223, §4º do CTM de Goiânia, a lei municipal **agrupou** o número de profissionais habilitados, vinculados à sociedade prestadora de serviços, e os dividiu em **quatro categorias**: até 05 profissionais (art. 223, §4º, I); de 06 a 10 profissionais (art. 223, §4º, II); de 11 a 20 profissionais (art. 223, §4º, III); acima de 21 profissionais (art. 223, §4º, IV). O Decreto-Lei nº 406/68, por outro lado, determinou a incidência do ISSQN sobre o “*profissional habilitado, sócio, empregado ou não*”, não abrindo qualquer margem ao legislador local para dispor de maneira diversa, especialmente por meio de agrupamentos baseados no **número de profissionais** que integram os quadros do contribuinte.

Dessa forma, ao estabelecer esse **agrupamento** por **categorias** fica evidente que a Lei alvejada ultrapassou as lindes da competência legislativa do ente público municipal e, de consequência, usurpou a competência legislativa privativa da União para dispor sobre a **base de cálculo** do ISSQN por meio de **lei complementar federal** à luz do que determina o art. 146, inciso

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

III, alínea "a"³ da Constituição Federal, reproduzido no art. 101, §3º, inciso III, alínea "a"⁴ da Constituição do Estado de Goiás.

Destarte, essa irreverência à reserva de lei complementar para dispor sobre a base de cálculo do ISSQN tem fundamentado a pronúncia de inconstitucionalidade pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em casos análogos ao presente, tal como demonstram as seguintes ementas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. **É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, "a", da Constituição da República.** 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, "a", do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional." 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (RE

³ Art. 146. Cabe à lei complementar:[...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo** e contribuintes;

⁴ Art. 101 - O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] § 3º Aplicam-se ao Estado e aos Municípios as disposições da **lei complementar federal** que: [...] III - estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo** e contribuintes.



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

940769, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. [...] 5. Reveste-se de **inconstitucionalidade formal a lei municipal** na qual se define **base de cálculo** em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se **tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição da República**. [...]. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 41, da Lei Complementar 118, do Município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar n.185/2007. (ADPF 189 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Portanto, face ao articulado, deve ser julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista a incompatibilidade nomodinâmica da lei alvejada frente ao estabelecido pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Goiás.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

III.2) DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Ainda que se entenda pela constitucionalidade formal da lei impugnada, ainda assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade nomoestática do verbete legal questionado.

Conforme já pontuado, o objeto de impugnação na presente ADI é o art. 223, §4º do Código Tributário Municipal de Goiânia que, em termos práticos, estabeleceu uma espécie de “progressividade fiscal” a ser aplicada às sociedades profissionais prestadoras de serviços. Para levar a efeito essa técnica de tributação, o legislador municipal levou em consideração o enquadramento do contribuinte em quatro grupos que são individualizados conforme o número de profissionais habilitados, empregados ou não.

Nesse sentido, para melhor elucidação do tema, vale transcrever novamente o disposto no §4º do art. 223 do CTM de Goiânia:

§ 4º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I - pelos primeiros 5 (cinco) profissionais: R\$ 246,60 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 568,20 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: R\$ 741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) por profissional.

Como se pode observar, a norma prevê que a **alíquota fixa** aplicada à base de cálculo resulta em um ônus tributário até três vezes maior, por profissional da sociedade, quando houver, por exemplo, mais de 20 (vinte) profissionais atuando. Assim, a progressividade estabelecida pela lei alvejada é fundada em **presunção**, a qual considera que a maior quantidade de profissionais habilitados e vinculados ao contribuinte é diretamente proporcional à sua capacidade contributiva.

Essa premissa abstratamente considerada pelo legislador tributário, no entanto, se mostra equivocada quando aplicada no plano fático e, de consequência, promove um tratamento

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

desigual entre contribuintes que potencialmente se encontrem na mesma situação, qual seja, titulares da mesma capacidade contributiva por profissional do seu quadro.

Pode ser intuitivo presumir que uma sociedade que conta com 20 (vinte) profissionais tenha um lucro, em números absolutos, 10 (dez) vezes maior que uma sociedade que conta com 02 (dois) profissionais, por exemplo. Não é desarrozoado supor, inclusive, que sociedades que contam com menos profissionais auferam um lucro maior, por profissional, do que sociedades com um grande quadro de profissionais, mas que se dediquem, por exemplo, a atuação em larga escala, com maior volume e menor margem de lucro por operação.

Todavia, não há lógica econômica, muito menos fundamentação jurídica, em exigir que essa sociedade que conta com um número 10 (dez) vezes maior de profissionais (20 x 2) recolha um ISS 18 (dezoito) vezes maior (R\$ 8.889,50 contra R\$ 493,20) do que aquela que tem dois profissionais em seu quadro. É que a **progressividade fiscal** estabelecida pela lei local apresenta uma acentuada **desproporcionalidade** entre os grupos de contribuintes, especialmente entre aqueles que se encontram nos extremos, pois leva em consideração unicamente o quantitativo de profissionais para acentuar a oneração tributária desconsiderando, por outro lado, a **capacidade contributiva** que efetivamente dispõe as sociedades profissionais.

Com efeito, esse recorte arbitrário da realidade, dispensando tratamento diferenciado para contribuintes que podem ter a mesma capacidade contributiva viola a Constituição do Estado de Goiás tanto no seu **artigo 101, § 1º**, que versa sobre a capacidade contributiva, quanto o **artigo 102, II**, que versa sobre a **isonomia tributária**. Da mesma forma, os **artigos 145, § 1º e 150, II**, ambos da **Constituição Federal**.

Importante levar em consideração que o preceito constitucional que se alega violado, responsável por consagrar a “capacidade contributiva” como princípio regente do “Sistema Constitucional Tributário” brasileiro, tem no seu conteúdo a premissa de que o Estado deve exigir das pessoas que contribuam para as despesas públicas na medida da sua capacidade econômica, de modo que os mais ricos devem contribuir progressivamente mais em comparação aos menos providos de riqueza. Em sede doutrinária, **FÁBIO CANAZARO** ensina, com propriedade, que a capacidade contributiva enquanto diretriz da “Justiça Fiscal” se concretiza a partir de duas perspectivas da ideia de **igualdade** sendo elas: **horizontal**, quando “[...] é promovida por meio da

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2022 12:16:30

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10493561838846362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

*edição de lei que estabeleça tratamento equânime para contribuintes que possuam a mesma capacidade para suportar o encargo fiscal” e vertical quando “[...] promovida por meio da edição de norma que estabeleça tratamento diverso para contribuintes com capacidades diversas” (in **Essencialidade tributária**: Igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 153).*

Na esteira desse raciocínio, a **progressividade fiscal**, enquanto expressão da aplicação concreta da capacidade contributiva, só pode ser admitida se for compatibilizada com a ideia de “igualdade” nas perspectivas **horizontal** e **vertical**, de modo a evitar o tratamento desigual entre contribuintes que apresentem potencial contributivo similar. Afora essas balizas impostas pela **igualdade**, também não se pode perder de vista que o preceito constitucional em discussão é enraizado na **personalidade** do contribuinte, pois, conforme assevera SACHA CALMON, “o caráter pessoal a que alude o constituinte significa o desejo de que a pessoa tributada venha a sê-lo por suas características pessoais [...]” se referindo, portanto, à real aptidão em suportar determinada carga tributária sem a ameaça de confisco (in **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 17ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 117-118).

Com base nessas digressões em torno dos preceitos constitucionais encartados nos **artigos 145, § 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal**, e reproduzidos no **artigo 101, § 1º e artigo 102, II, ambos da Constituição do Estado**, é que não se pode admitir a técnica de tributação progressiva planejada pelo legislador municipal, sob pena de se esvaziar o conteúdo da progressividade fiscal enquanto desdobramento necessário da capacidade contributiva e da isonomia. Destarte, a violação a esses postulados é evidenciada pela própria perspectiva da **igualdade horizontal**, pois a disposição do art. 233, §4º do CTM de Goiânia desconsiderou em absoluto a **personalidade** da aptidão contributiva dos prestadores de serviços individualmente considerados e partiu de uma **presunção sobre a capacidade econômica** – baseada no número de profissionais – que **não reflete**, no plano fático, deferência ao tratamento igualitário preconizado pela Lei Fundamental.

Para arrematar essas considerações, vale destacar que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim tem se posicionado a respeito dos dispositivos constitucionais ora invocados como paradigmas do controle de constitucionalidade:

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. **Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.** [...] (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. LEI LOCAL INSTITUÍDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000. CONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÕES PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CIDADE. INAPLICABILIDADE. [...] 2. **A progressividade fiscal, dita arrecadatória, só foi viabilizada após constar da Constituição Federal o permissivo trazido pela Emenda Constitucional nº 29/2000. Nesse caso, a progressividade é mecanismo de concreção da capacidade contributiva e opera-se com a majoração de alíquotas em relação diretamente proporcional ao aumento da base de cálculo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 639632 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)

Face ao exposto, a impetrante requer a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ante a manifesta inconstitucionalidade material do art. 223, §4º do Código Tributário Municipal de Goiânia, tendo em vista a violação aos **artigos 145, § 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal**, e reproduzidos no **artigo 101, § 1º e artigo 102, II, ambos da Constituição do Estado**.

IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.brValor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

IV) DA MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99, o STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros, tem competência para deferir medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade. O deferimento da medida tem o condão de suspender liminarmente a eficácia do dispositivo impugnado, com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal expressamente entender que deva conceder-lhe efeitos retroativos (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

De acordo com o § 3º do art. 10 da Lei da ADI, em caso de **excepcional urgência**, a Corte poderá deferir a liminar sem a audiência das autoridades das quais emanou a norma impugnada.

Em contrapartida, por se tratar de legislação que regulamenta o procedimento de controle concentrado de constitucionalidade na esfera federal, as mesmas considerações deverão ser seguidas no plano dos estados-membros por força do princípio da simetria, sendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a instância pela apreciação da medida cautelar (*vide* art. 46, inciso VIII da Constituição do Estado de Goiás).

Prosseguindo, a concessão de liminar em ADI, segundo a lição do **MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**, em sede doutrinária⁵, depende da configuração de quatro requisitos: **(a)** *fumus boni iuris*; **(b)** *periculum in mora*; **(c)** irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado; e **(d)** necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

No presente caso estão plenamente configuradas as exigências doutrinárias, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, pois é evidente o acentuado descompasso do art. 223, §4º do Código Tributário Municipal de Goiânia com as disposições constitucionais. Sob o ponto de vista **formal**, há inconstitucionalidade em

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 166 – 167.



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

decorrência da violação à reserva de lei complementar para dispor a respeito da base de cálculo do imposto municipal, o que revela a afronta ao disposto no art. 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e ao previsto no artigo 101, § 3º, III, a, da Constituição do Estado de Goiás. Da mesma forma, há inconstitucionalidade **material**, pois a técnica de progressividade fiscal aplicada ao ISSQN pelo legislador local desconsidera, em absoluto, a **capacidade contributiva** que é direito fundamental assegurado no art. 145, § 1º c/c art. 150, II, da Constituição Federal, como também reproduzido no art. 101, § 1º c/c art. 102, II da Constituição do Estado.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da própria consequência da tributação inconstitucional. É que, enquanto vigente e produzindo efeitos, a norma tributária institucionalizará um contexto de **insegurança jurídica** em matéria fiscal que, posteriormente, poderá ter consequência deletérias tanto ao erário quanto aos contribuintes, tendo em vista a possibilidade de enriquecimento ilícito do Poder Público às custas da norma alvejada que não se conforma com a **capacidade contributiva**.

Quanto à insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado, vale considerar que, a permanecer a produção de efeitos do art. 223, §4º do CTM de Goiânia, o Poder Judiciário estará chancelando – ainda que temporariamente – a incrementação do ônus econômico do tributo de modo inconstitucional. Ou seja, a insuportabilidade dos danos causados consiste no acentuado prejuízo financeiro que será suportado pelas **sociedades profissionais de caráter não empresarial**, com potencial reflexo sobre a efetividade dos princípios constitucionais que orientam a “Ordem Econômica” na Constituição Republicana, destacadamente, a “livre-iniciativa” (art. 1º, IV c/c art. 170, *caput* da CF).

Por fim, a concessão da medida liminar é necessária para garantir a ulterior eficácia da decisão, na medida em que o seu deferimento impedirá a consolidação definitiva de medidas ou atos que possam, ao final, serem declarados inconstitucionais.

Explica-se: a não suspensão imediata dos efeitos do art. 223, §4º do CTM de Goiânia fará com que o julgamento de mérito ocorra em momento futuro e incerto. Neste ínterim, o decorrer do tempo poderá consagrar diversas situações inconstitucionais as quais, posteriormente, serão de **tormentosa reversão** – de que são exemplos os pedidos de repetição e compensação de indébito e anulação de autuações fiscais –, o que torna premente a necessidade

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2022 12:16:30

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10493561838846362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

de concessão da medida acautelatória, sob pena de se perpetuar violações ao texto constitucional federal e estadual.

Assim, tendo em vista o preenchimento de seus requisitos específicos, requer-se seja concedida a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 223, §4º do CTM de Goiânia até o julgamento de mérito da ADI pelo Órgão Especial do TJ-GO.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44

V) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** requer:

1.: Conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois foram atendidos os seus pressupostos de admissibilidade em conformidade com as previsões da Lei nº 9.868/99 e com a Constituição do Estado de Goiás;

2.: Intimação do **Prefeito Municipal de Goiânia** e do **Presidente da Câmara de Vereadores de Goiânia** para que, inicialmente, se manifestem a respeito da medida cautelar requerida e, na sequência, sejam ouvidos o **Procurador-Geral de Justiça (MP-GO)** e a **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás**, na forma do art. 10, *caput* e §1º da Lei nº 9.868/99;

3.: Deferimento da medida cautelar vindicada, com a atribuição de efeito repristinatório provisório, de modo a **suspender** a validade e produção de efeitos do art. 223, §4º da Lei Complementar Municipal nº 334/2021 (Código Tributário Municipal de Goiânia), tendo em vista a caracterização dos pressupostos autorizadores à antecipação da tutela, tudo na forma do art. 11, *caput*, §§1º e 2º da Lei nº 9.868/99;

3.1.: Caso **não se entenda** pelo deferimento da medida cautelar, requer-se que a eventual decisão de indeferimento seja proferida monocraticamente, mormente para possibilitar a interposição de agravo interno ao Órgão Especial do TJ-GO, sob pena de nulidade absoluta por *error in procedendo*;

4.: Após apreciação da medida cautelar, requer-se a oitiva do **Prefeito Municipal de Goiânia** e da **Câmara de Vereadores de Goiânia** para que prestem as informações pertinentes e, na sequência, a intimação do **Procurador-Geral de Justiça** e da **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás** para que apresentem suas manifestações definitivas, conforme o rito procedimental estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.868/99;

5.: No mérito, a **procedência** da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 223, §4º da Lei Complementar Municipal nº 334, de



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2022 12:16:30

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10493561838846362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

30 de setembro de 2021 (Código Tributário Municipal de Goiânia), tendo em vista a presença dos vícios insanáveis de ordem material e formal, qualificados pela violação à reserva de lei complementar federal (art. 146, inciso III, alínea "a" da CF c/c art. 101, § 3º, III, "a", da CE) e à capacidade contributiva (art. 145, § 1º c/c art. 150, II, da CF c/c art. 101, § 1º c/c art. 102, II da CE);

6.: Após a pronúncia de inconstitucionalidade, requer-se a intimação da Câmara de Vereadores de Goiânia a respeito da declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada para providências de mister, nos termos do artigo 60, §4º da Constituição do Estado de Goiás;

7.: Por fim, requer-se a intimação de todos os advogados designados no instrumento do mandato das sessões de julgamento colegiado da presente ação, especialmente para possibilitar o exercício da sustentação oral, sob pena de **nulidade absoluta** na forma do art. 280 do CPC.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 06 de abril de 2022.

RAFAEL LARA MARTINS

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO
Secretária-Geral Adjunta da OAB-GO
OAB-GO nº 18.044

JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY
Procurador-Geral da OAB-GO
OAB-GO nº 18.799

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA
Procurador de Prerrogativas
OAB-GO nº 51.990

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
Procurador Tributário
OAB-GO nº 23.536

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/04/2022 12:16:44